



## Stephen Toulmin e suas contribuições para o Direito



Em [coluna anterior](#) desenvolvemos algumas observações sobre as chamadas

*Teorias da Argumentação Jurídica* (TAJ)[1]. Também já desenvolvemos algumas considerações ([aqui](#)) sobre a importância do reconhecimento dos dois níveis de racionalidade: apofântico e hermenêutico.

Há que se entender, portanto, cada nível com sua especificidade e a interrelação entre ambos para um melhor entendimento do Direito como um todo. Por isso, na coluna de hoje, relembremos algumas bases teóricas e a partir de algumas das principais contribuições de Toulmin para o desenvolvimento das TAJ.

No período pós-1945 surgiram as perspectivas agrupadas como *consensualistas*, que buscavam a construção de um aparato teórico que pudesse legitimar a decisão judicial a partir da nova relação entre o Direito e os valores[2]. Assim, ao atacar a generalidade/abstração e um discurso jurídico utilizado para se “demonstrar”, defendiam como sendo sua função o “convencer”, retoricamente[3].

Firmando-se nos anos de 1950-1960, essas perspectivas tiveram como figuras centrais Perelman, Viehweg e, conforme muitos observam (e de acordo com a proposta da presente coluna), Stephen Toulmin, com suas relevantes contribuições acerca da rejeição da lógica formal no âmbito jurídico, construindo sua chamada *lógica informal* (ou lógica aplicada)[4]. E quanto a Toulmin, suas principais ideias estão em *The Uses of Argument*, de 1958, e em outra obra, em 1979, na qual aprofundou suas ideias de uma forma mais didática, desenvolvendo o livro *An Introduction to Reasoning* em parceria com Richard Rieke e Allan Janik[5].

Mas por que abordarmos Toulmin? Inicialmente, pelo fato de sua “radical” intenção de deslocar o centro das atenções de uma teoria lógica para uma prática lógica — abordando uma *working logic* —, opondo-se à tradição aristotélica. Diante, também, de ter adotado como modelo/início de análise a jurisprudência, pois entendia a lógica como “jurisprudência generalizada”, buscando uma reordenação da teoria lógica a fim de alinhá-la mais perto da prática crítica[6]. Assim, para além da lógica formal dedutiva, e abandonando a matemática como ideal, a correção do argumento não seria uma questão formal, mas, sim, procedimental, julgado com critérios apropriados para cada campo[7].



Nessa perspectiva, diferentemente da lógica formal dedutiva, essa *lógica da argumentação* refere-se a relações internas (inclusive não dedutivas) entre unidades pragmáticas das quais os argumentos se compõem[8]. Assim, nesse contexto, ao reconhecer que a prática de raciocinar e de dar aos outros razões quanto ao que fazemos/pensamos consiste num modo de nosso comportamento, Toulmin identificou um uso instrumental e argumentativo da linguagem[9].

E para tentar responder a uma das perguntas centrais de sua obra — “Até que ponto os argumentos justificatórios podem ter uma e a mesma forma, ou até que ponto se pode apelar a um único e mesmo conjunto de padrões, em todos os diferentes tipos de caso que consideramos?”[10] —, partiu do paralelo entre o processo judicial e o processo racional e, assim, chegou à conclusão de que, apesar da diferença entre os ramos do Direito que podem dar azo a processos judiciais, existem algumas semelhanças mais amplas entre os procedimentos, independente dos casos em análise. Assim, fazendo alusão às fases processuais, demonstrou a similitude procedimental e a possibilidade de destacarmos aspectos comuns de avaliação/crítica independente do caso, vinculando-os aos ditos aspectos procedimentais comuns.

Essas conclusões quanto ao processo judicial foram ampliadas ao processo racional geral e aos argumentos justificatórios gerais. Como afirmou Toulmin[11], “sempre que um homem faz uma alegação de conhecimento, ele se expõe ao desafio de ter de provar sua alegação, de justificá-la”. E quanto à justificação, trata-se da exposição de razões (as quais devem ser por si, e também expostas, racionalmente), pois, de maneira geral: “coisas que têm de ser especificadas em resposta à pergunta ‘como você sabe?’, antes que uma asserção tenha de ser aceita como justificada”[12]. Em outras palavras: a justificação será apresentada racionalmente mediante o uso de argumentos. Daí argumentos *justificatórios*[13].

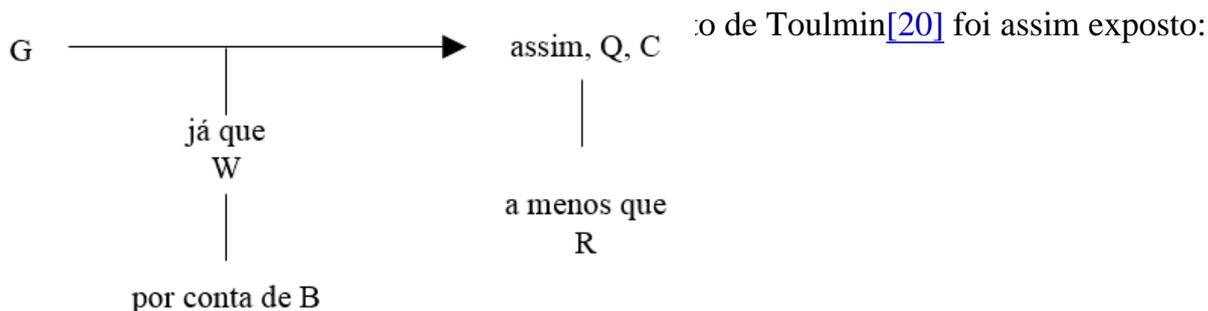
Do clássico silogismo aristotélico, Toulmin parte para demonstrar suas insuficiências e parcialidades pela simplicidade da construção elaborada e do agrupamento de questões diferentes sob a mesma rubrica de “premissas”. A partir, então, da analogia entre a avaliação racional e a prática judicial constrói sua principal proposta aqui analisada: um “*layout* imparcial dos argumentos”, mais complexo, proporcionando a resposta sobre a validade ou invalidade de um argumento utilizado[14].

Tal fato leva Habermas[15] a reconhecer que Toulmin desenvolveu suas ideias extraindo “dos modos de argumentação dependentes dos diversos campos sempre o mesmo esquema de argumentação”. Assim, os seus cinco campos de argumentação — Direito, moral, ciência, administração e crítica da arte — podem ser concebidos como “*diferenciações e autonomizações institucionais de uma única demarcação conceitual* das argumentações em geral”. A sua tarefa lógica, portanto, estaria restrita a explicar uma demarcação aplicável argumentações possíveis, conferindo certa racionalidade a esse núcleo comum.

O estudo de Toulmin dos termos modais, a partir da analogia utilizada, proporcionou outro modelo para se pensar a ideia de *forma lógica*. Modelo este no qual os argumentos devem conter não apenas uma forma específica, mas também necessitam ser descritos e apresentados numa sequência de passos que obedecem determinadas regras básicas procedimentais[16]. Por isso que Toulmin, buscando seu *layout* argumentativo padrão, entendia que a “avaliação racional é uma atividade que envolve necessariamente *formalidades*”[17].



Assim, um argumento-modelo é denominado pelo autor como sendo mais “imparcial” do que outros. Mas o que significa essa “imparcialidade lógica”? Significa a clareza na demonstração quanto à validade (ou invalidade) do argumento, permitindo que vejamos mais claramente as bases em que tal argumento se apoia, bem como a relação entre estas bases e a sua conclusão. Defendendo, então, a ideia de que um argumento *formalmente válido* deve ser exposto numa *forma apropriada*, num sentido procedimental (e não “quase geométrico”), construiu seu “*layout* logicamente imparcial dos argumentos”[\[18\]](#), padrão pelo qual poderíamos expor um argumento da forma mais completa e explicitamente possível [\[19\]](#).



De forma resumida, podemos afirmar que: as alegações (C) inseridas em argumentações práticas somente são procedentes caso suas razões (G) oferecidas sejam de um tipo apropriado e relevante; as razões (G) devem estar conectadas às alegações (C) pelas confiáveis e aplicáveis garantias (W), as quais, por sua vez, devem ser justificadas pelo apelo a um apoio (B) confiável e relevante [\[21\]](#). Para Toulmin, a lógica se ocuparia, então, da “solidez das alegações que fazemos — da solidez dos fundamentos que produzimos para apoiar nossas alegações, da firmeza do suporte que lhe damos” [\[22\]](#). Daí a construção de seu *layout*, demonstrando que a existência de (C), (G), (W) e (B) informam um argumento como válido ou correto [\[23\]](#), portanto, *sólido*.

Outra questão diz respeito à *força* de um argumento, a qual é diferente de sua estrutura/forma (solidez). Portanto,

[...] enquanto na matemática (e na lógica dedutiva) a passagem para a conclusão ocorre de maneira necessária, na vida prática isso não costuma acontecer, mas sim, G (de *grounds* = razões), W (de *warrant* = garantia) e B (de *backing* = respaldo) prestam a C (*claim* = pretensão) um apoio mais fraco do que costuma manifestar por meio de *qualificadores* modais (*qualifiers*) como ‘presumivelmente’, ‘segundo parece’ etc. Por outro lado, o apoio fornecido a C pode sê-lo apenas em determinadas condições, isto é, existem determinadas circunstâncias extraordinárias ou excepcionais que podem solapar a força dos argumentos e as chamadas *condições de refutação* (*rebuttals*) [\[24\]](#).

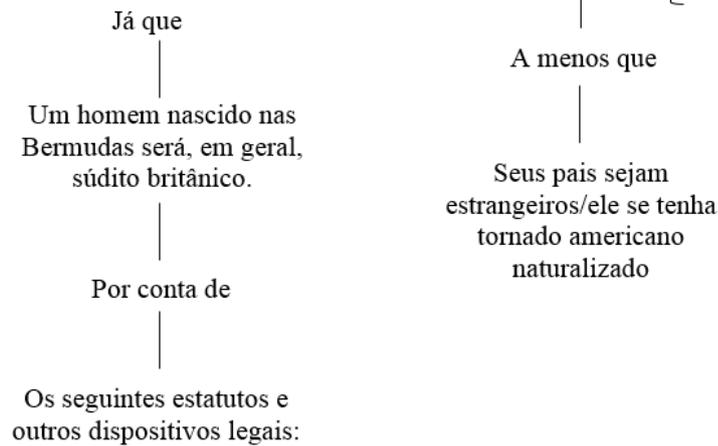
Exemplificando:



Harry nasceu nas Bermudas.

Assim, presumivelmente

Harry nas Bermudas é  
um súdito britânico



Com a construção de seu modelo, Toulmin demonstrou a impossibilidade da redução que os lógicos fizeram (premissa-conclusão) diante das inúmeras possibilidades do discurso prático. Para o autor, o inicial equívoco relacionava-se em apertarmos em apenas duas classificações situações distintas (apoio e garantia)[25]. Assim, considerava errônea a aplicação da chamada “forma lógica” e sua aplicação para explicar a validade dos argumentos[26], pois no clássico exemplo dos silogismos categóricos as conclusões não passariam de mero embaralhamento e rearrumação das partes das premissas[27], possibilitando a almejada compatibilidade formal[28].

Ao construir seu *layout*, abandonou a ideia de validade formal e de rearranjo entre as partes das premissas[29], e assim, por “considerações lógicas” (questões sobre possibilidade, impossibilidade e necessidade “lógica”), passou a entender apenas como sendo as *formalidades preliminares*, e não os verdadeiros méritos dos argumentos, proposições etc.[30]

Preocupado, então, com uma prática lógica, Toulmin[31] afirma que “podemos ‘contestar’ as asserções; e a contestação que fazemos só terá de ser acolhida se pudermos provar que o argumento que produzimos para apoiá-la está à altura do padrão”. Por isso, aquele que explicita a asserção deve estar sempre disposto a defendê-la em caso de crítica, exercida mediante argumentos justificatórios com critérios para a realização dessa *criticabilidade* de seus méritos e, por conseguinte, da asserção[32].

Toulmin também demonstra que na prática as questões envolvendo a *aceitabilidade* de um argumento devem ser entendidas e atacadas *num contexto* (assim como as questões sobre a aceitabilidade de declarações individuais)[33]. E também por isso devemos substituir as relações lógicas matematicamente idealizadas por “relações que, no fato prático, não são mais intemporais do que as afirmações que relatam”[34].



Por fim, registremos também que a análise sobre o tema *racionalidade* em Toulmin opera uma transferência, uma realocação, pois sua perspectiva reconhece que “um homem que faz uma asserção faz também um pedido — pede que lhe demos atenção ou que acreditemos no que afirma”, ou seja, diante de uma asserção realizada teríamos a veiculação de um pedido (implícito), e que seus méritos dependeriam dos méritos do argumento que fundamenta a asserção[35].

A partir da obra de Toulmin podemos perceber vários outros autores se apoiando e/ou lhe fazendo referências, especialmente com o reconhecimento da argumentação como interação humana, e não reduzida a uma perspectiva lógico-formal[36]. Tal ponto, por exemplo, será utilizado por Habermas[37] quando, dentre inúmeras outras construções, desenvolve sua meta ilocucionária do reconhecimento intersubjetivo das pretensões de validade presente na práxis argumentativa. Relembremos, também de que Alexy, em sua obra *Teoria da Argumentação Jurídica*, ao iniciar as observações sobre o discurso prático, aborda a teoria de Toulmin reconhecendo que ela “fornece interessantes conhecimentos da estrutura das premissas usadas no processo de justificação, e torna visível a natureza de vários níveis do processo”[38].

Portanto, Toulmin consiste em um autor basilar para se entender o modo de apresentação das diversas TAJ contemporâneas. Esta é a nossa singela contribuição para o estudo do tema.

[1] ATIENZA, Manuel. *As razões do direito: teoria da argumentação jurídica*. 2 ed. Forense Universitária, 2014, *passim*.

[2] HESPANHA, António Manuel. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2005, p. 469 e ss.

[3] Vide, p. ex., seu expoente mais conhecido, Perelman, em sua *Lógica Jurídica: Nova Retórica*. Trad. Vergínia K. Pupi, São Paulo: Martins Fontes, 2000, *passim*.

[4] ATIENZA, op. cit., p. 37. Para Figueroa, Viehweg, Perelman e Siches são os principais representantes desse enfoque antiformalistas, registrando a peculiaridade da influência de Siches pelo realismo norte-americano. Cf. FIGUEROA, Alfonso García. *Uma primeira aproximação da teoria da argumentação jurídica*. In: MOREIRA, Eduardo Ribeiro. *Argumentação e estado constitucional*. São Paulo: Ícone, 2012, p. 40-41.

[5] TOULMIN, Stephen; RIEKE, Richard; JANIK, Allan. *An Introduction to Reasoning*. 2. ed. New York: Macmillan Publishing Co., Inc., 1984.

[6] TOULMIN, Stephen. *Os Usos Dos Argumentos*. Trad. Reinaldo Guarany. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 362.

[7] ATIENZA, op. cit., p. 99-101.

[8] HABERMAS, Jürgen. *Teoria do Agir Comunicativo: Racionalidade da ação e racionalização social*. Vol. 1. São Paulo: Martins Fontes, 2012, p. 58.

[9] TOULMIN, op. cit., p. 2-5.

[10] Ibid., p. 19-20.

[11] Ibid., p. 309.

[12] Ibid., p. 345.

[13] Ibid., *passim*.

[14]



---

Ibid., p. 137-139.

[15] HABERMAS, op. cit., p. 75.

[16] TOULMIN, op. cit., p. 62.

[17] Ibid., p. 62.

[18] Ibid., p. 136-137.

[19] Ibid., p. 139-140.

[20] Ibid., p. 150.

[21] TOULMIN, RIEKE, JANIK, op. cit., p. 27.

[22] TOULMIN, op. cit., p. 9-11.

[23] ATIENZA, op. cit., p. 106.

[24] Ibid., p. 107.

[25] TOULMIN, op. cit., p. 135-139.

[26] Ibid., p. 169.

[27] Ibid., p. 169-171.

[28] Ibid., p. 171.

[29] Ibid., p. 141.

[30] Ibid., p. 293.

[31] Ibid., p. 16.

[32] Relembremos, também, que em Habermas, a racionalidade de uma exteriorização está vinculada à sua disposição para receber críticas, bem como à sua capacidade de se fundamentar. HABERMAS, op. cit., p. 34.

[33] TOULMIN, op. cit., p. 263.

[34] Ibid., p. 264.

[35] Ibid., p. 16.

[36] ATIENZA, op. cit., p. 127.

[37] HABERMAS, Jürgen. *Verdade e Justificação. Ensaios Filosóficos*. Trad. Milton Camargo Mota. São Paulo: Edições Loyola, 2004, p. 127-128.

[38] ALEXY, Robert. *Teoria da Argumentação Jurídica*. Trad. Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy, 2001, p. 84.

### **Date Created**

06/04/2019